



Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL
Av. Prefeito Bento Gonçalves Pereira, n.º 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

RESOLUÇÃO N.º 001/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS) NO ÂMBITO DO PREVSUL, NOS TERMOS DOS ARTS. 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAÍBA DO SUL – PREVSUL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam o regime de adiantamento para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

CONSIDERANDO o contido no anexo IV da Lei Municipal nº 3.228/2015, que dispõe sobre as competências do Presidente do Instituto de Previdência;

CONSIDERANDO o contido no art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina o pagamento de dispensas em regime de adiantamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do PREVSUL, os procedimentos para concessão, aplicação e prestação de contas dos suprimentos de fundos, com vistas à legalidade, eficiência e controle dos gastos públicos;

RESOLVE:

CAPITULO I DO SUPRIMENTO DE FUNDO

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no Instituto de Previdência de Paraíba do Sul ficam disciplinadas por esta Resolução, observada a legislação de regência da matéria.

Art. 2º O regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, consiste na entrega de numerário a servidor previamente designado, sempre precedida de empenho na dotação própria, destinado à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal da execução orçamentária e financeira.



Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL
Av. Prefeito Bento Gonçalves Pereira, n.º 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

Art. 3º A despesa com suprimento de fundos será efetivada por meio de cheque, transferência bancária, pix ou por cartão corporativo, conforme critério adotado pela presidência do Instituto.

Art. 4º A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como o princípio da isonomia.

CAPITULO II DA CONCESSÃO

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos é realizada pela Presidência, mediante requerimento prévio da unidade solicitante no formulário, disposto no Anexo I - "Solicitação de Suprimento de Fundo", em processo administrativo específico para cada concessão e respectiva prestação de contas.

Art. 6º No processo de concessão deve constar:

- I - nome completo do suprido, bem como seu cargo ou função e número de carteira de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF;
- II - indicação do meio de concessão: Cheque, pix, transferência bancária ou crédito em cartão corporativo;
- III - indicação do valor total do suprimento em algarismos e por extenso, bem como a natureza de despesa;
- IV - autorização da presidência;
- V - empenho prévio, na respectiva dotação orçamentária que se pretende realizar a despesa;
- VI - período de aplicação;
- VII - prazo de prestação de contas;
- VIII - comprovando do pagamento.

Parágrafo Único. Deve conter a apresentação, no mínimo, do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando que a pessoa está apta a contratar.

Art. 7º É vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor que:

- I - esteja em atraso na prestação de contas de suprimentos;
- II - não esteja em efetivo exercício;
- III - seja titular da unidade responsável pela análise de prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto legal;
- IV - esteja respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar;
- V - teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;
- VI - seja responsável por dois suprimentos.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação deste artigo os colaboradores sem vínculo funcional com o Instituto de Previdência.

Carvalho



Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL
Av. Prefeito Bento Gonçalves Pereira, n.º 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

Art. 8º A liberação de numerário será feita em favor do suprido e para uso exclusivo do PREVSUL.

Art. 9º O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, cabendo ao suprido contatar a área técnica, antes da aquisição ou contratação, para sanar as dúvidas porventura existentes.

Art. 10. O suprimento de fundos não poderá ser concedido para aplicação em período superior a 30 dias, nem com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente.

§ 1º O prazo estabelecido no caput será contado a partir do dia em que o numerário estiver disponível para o suprido.

§ 2º Quando da proximidade do encerramento do exercício financeiro, o prazo previsto no caput poderá sofrer alteração a fim de não permitir aplicação do recurso no exercício subsequente, hipótese em que o suprido será comunicado.

CAPITULO III DOS LIMITES E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11 Os recursos provenientes de suprimento de fundos somente poderão ser concedidos até o limite do valor atualizado de que trata do art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12. Os recursos disponibilizados por meio de suprimento de fundos destinam-se ao pagamento das seguintes despesas:

I - compras ou contratações de serviços de pequeno vulto e com pronto pagamento;

II - despesas em viagens, certificações, e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

III - para atendimento a outras necessidades urgentes e inadiáveis autorizadas pelo ordenador de despesa, com justificativa da inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública;

IV - despesas extrajudiciais, emolumentos cartorários, registros, autenticações, honorários periciais, despesas de postagens, e outras desta natureza.

§ 1º Para fins desta resolução, entende-se como despesa de pequeno vulto aquela despesa excepcional, não continuada, e cujo valor individual não ultrapassa o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do limite de que trata o caput do art. 11 desta resolução.

§ 2º Entende-se como pronto pagamento aquela despesa que se paga imediatamente após sua conclusão, e que, para enquadramento no suprimento de fundo, o intervalo entre o início e a conclusão não pode ser superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa, e desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser permitidas despesas de pequeno vulto em valores superiores aos fixados neste artigo, desde que não ultrapasse o limite individual do caput do art. 11 desta resolução.

David



Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL
Av. Prefeito Bento Gonçalves Pereira, n.º 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

§ 4º Os limites serão aplicados a cada despesa, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedados o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 5º O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional

§ 6º A compra de material de consumo com suprimento de fundos fica condicionada a:

- I - eventual inexistência no almoxarifado ou depósito;
- II - inexistência de cobertura contratual;
- III - se existente contrato mas o valor individual do que se pretende adquirir for baixo o suficiente para não justificar que o fornecedor faça a entrega, sendo, neste último caso, necessária a concordância do contratado.
- IV - situações de urgência ou necessidade devidamente justificadas que exijam pronto atendimento.

Art. 13. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de:

- I - material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;
- II - bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;
- III - bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;
- IV - assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que a situação seja devidamente justificada em processo específico, o ordenador de despesa poderá autorizar a compra/aplicação por suprimento de fundos de material permanente de pequeno vulto cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 12, §1º, desta resolução.

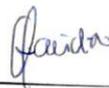
CAPITULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 O suprido deverá realizar a prestação de contas do suprimento de fundo no prazo de até 15 dias úteis subsequentes ao término do período de aplicação.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro, deve o suprido se atentar para eventuais prazos especiais que podem ser fixados no ato da concessão, e ainda às regras estabelecidas para encerramento de exercício.

Art. 15. Na prestação de contas do suprimento de fundos devem constar:

- I - relação das despesas em ordem cronológica e com justificativa para aquisição do material ou serviço;
- II - comprovantes das despesas realizadas em ordem cronológica da data de sua emissão, com os respectivos registros de pagamento, a saber:
 - a) nota fiscal de prestação de serviços em caso de pessoa jurídica;
 - b) nota fiscal de venda ao consumidor no caso de compra de material de consumo;
 - c) Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, se o credor for inscrito no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, do qual constem os números do CPF, da identidade, endereço, nome por extenso, PIS/PASEP, a assinatura do emissor do recibo;
 - d) recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, com o número do CPF e da identidade, o endereço, o nome por extenso e a assinatura do emissor;





Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL
Av. Prefeito Bento Gonçalves Pereira, n.º 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

III - manifestação das áreas de almoxarifado e contratos, quanto ao disposto no § 6º, do art. 12;

VI - comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, efetuado à conta do Instituto de Previdência de Paraíba do Sul – PREVSUL.

§ 1º Os comprovantes de despesas só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º A comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos deve ser realizada com a apresentação de documentos originais.

§ 3º Nos gastos de materiais e/ou serviços referentes a viagens, fica dispensada a manifestação constante do inciso V.

Art. 16. Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos em nome do PREVSUL, por quem prestou o serviço ou forneceu o material e devem conter:

I - a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, vedadas generalizações e abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - a data da emissão;

III - o ateste dos serviços prestados ou do recebimento do material pela unidade solicitante.

§ 1º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 2º O ateste mencionado no inciso III deve conter data e assinatura seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função do servidor.

Art. 17. A despesa relativa ao valor do suprimento de fundos a ser comprovado não pode ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 18. A análise da prestação de contas será realizada pela Controladoria do Instituto de Previdência.

Art. 19. Ao suprido é reconhecida a condição de responsável pela aplicação dos recursos, não podendo transferi-la a terceiros.

Art. 20. Em caso de aplicação indevida dos recursos de suprimento de fundos ou da não prestação de contas no prazo estabelecido, será fixado, a critério do ordenador de despesas, o prazo de 5 dias úteis a partir da ciência do suprido, para que esse justifique e retifique a sua omissão.

Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades após o prazo estabelecido no caput, será instaurado o procedimento administrativo cabível.

CAPÍTULO V DA APROVAÇÃO E BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO



Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL
Av. Prefeito Bento Gonçalves Pereira, n.º 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

Art. 21. O ordenador de despesas deve aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, após análise da Controladoria, no prazo de 30 dias, contados da data da apresentação.

Parágrafo primeiro. Se o suprimento de fundo for disponibilizado em favor do próprio presidente, caberá ao Conselho de Previdência a aprovação das contas prestadas.

Parágrafo segundo. Da decisão que aprovar ou reprovam as contas prestadas, caberá recurso ao Conselho de Previdência, que, por maioria absoluta, poderá deliberar pela reforma da decisão do ordenador de despesa devendo registrar a decisão em ata.

Parágrafo terceiro. O prazo para apresentação do recurso de que trata o parágrafo segundo é de 10 (dez) dias corridos contados da ciência do suprido, devendo o instrumento de recurso ser direcionado ao próprio ordenador de despesa que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias reconsiderar sua decisão. Não o fazendo, deverá remeter ao Conselho de Previdência que imediatamente incluirá o recurso na pauta da reunião seguinte para leitura, e terá 15 (quinze) dias, contados a partir da leitura na reunião, para deliberação e realização de nova sessão para apresentação da decisão final, ficando o presidente do Conselho como relator e com voto qualificado para desempate.

Art. 22. Aprovada a prestação de contas, a Controladoria dará baixa da responsabilidade do suprido.

Art. 23. Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do servidor suprido, até que se proceda à respectiva baixa após a aprovação das contas prestadas.

Art. 24. O controle dos prazos de prestação de contas para efeito de baixa de responsabilidade será feito pela Controladoria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A não aplicação dos recursos em conformidade com esta resolução ou fora dos prazos aqui previstos, poderá ensejar a instauração de tomada de contas especial para apuração.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Instituto de Previdência de Paraíba do Sul – PREVSUL, podendo ser ouvida a Procuradoria e a Controladoria.

Art. 27. Eventuais suprimentos de fundo concedidos em regime de adiantamento vigentes na data de entrada em vigor desta resolução deverão ser aplicados em prazo não superior a 15 (quinze) dias, e ter a prestação de contas em até 15 (quinze) dias após o prazo de aplicação.



Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL
Av. Prefeito Bento Gonçalves Pereira, n.º 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Paraíba do Sul, 01 de julho de 2025.

Elis da Costa Cândido
Diretora Presidente do PREVSUL



Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL
Av. Prefeito Bento Gonçalves Pereira, n.º 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL - RJ

ANEXO I - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDO

Venho pelo presente solicitar suprimento de fundo no valor de R\$ XXXXX (valor por extenso), para o servidor suprido, (nome do servidor), inscrito no CPF sob o nº XXXXX.

DADOS DO SUPRIDO	
Nome completo	
CPF	
RG	
Cargo/Função	

FORMA DE PAGAMENTO
CHEQUE

VALORES DA DESPESA			
Valor total:			
Valor Material		Valor Serviços	
Dotação		Dotação	
DETALHAMENTO DA DESPESA		DETALHAMENTO DA DESPESA	
1		1	
2		2	
3		3	
4		4	
5		5	
6		6	
7		7	

PRAZO PARA APLICAÇÃO DO RECURSO
30 dias a contar da disponibilização

DADOS DO SOLICITANTE	
_____	_____
ASSINATURA	DATA

AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA	
_____	_____
ASSINATURA	DATA